



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2208147 - MG(2025/0130154-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : SIMONE FIDELIS SANTANA DA CRUZ
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA - MG124689
FERNANDA LAGE MACHADO - MG122974
RECORRIDO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - MG161997

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. INADMISSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO N. 1.076/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA POR CARÁTER PROTETATÓRIO. NÃO APLICAÇÃO. OPOSIÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 98/STJ . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. "A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados" (Tema Repetitivo n. 1.076/STJ).
2. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório"(Súmula n. 98/STJ).

II. Dispositivo

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2208147 - MG(2025/0130154-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : SIMONE FIDELIS SANTANA DA CRUZ
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA - MG124689
FERNANDA LAGE MACHADO - MG122974
RECORRIDO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - MG161997

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. INADMISSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO N. 1.076/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA POR CARÁTER PROTRELATÓRIO. NÃO APLICAÇÃO. OPOSIÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 98/STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. "A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados" (Tema Repetitivo n. 1.076/STJ).
2. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protrelatório"(Súmula n. 98/STJ).

II. Dispositivo

3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 186):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – PRELIMINAR – VÍCIO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA* – MÉRITO – CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – SEM PREVISÃO CONTRATUAL– TARIFA DE REGISTRO – PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO COMPROVADA – ABUSIVIDADE – HONORÁRIOS – ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – NECESSIDADE.

- Configura julgamento *extra petita* a análise pelo MM. juiz a quo de questões não formuladas pela autora, devendo, portanto, ser extirpado da sentença o julgamento das matérias estranhas à lide.

- Não havendo disposição no contrato acerca da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, não há que se falar em sua ilegalidade.
- O Superior Tribunal de Justiça no julgamento de matéria de Recursos Repetitivos(Resp nº 1.578.553/SP), decidiu que, em contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, é válida a cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvada a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado.
- Não sendo comprovado registro perante o órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado em que foi licenciado o veículo, abusiva a cobrança da tarifa destinada a ressarcir tal serviço.
- Sendo ínfima a condenação e o proveito econômico da parte vencedora para a fixação dos honorários advocatícios, esses devem ser arbitrados por equidade, nos termos do §8º do art. 85 do CPC.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 233-242 e 260-267).

Em suas razões (fls. 270-284), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 85, *caput* e §§2º e 6º-A, do CPC, e Tema Repetitivo n. 1.076/STJ, sustentando a inviabilidade da fixação de honorários sucumbenciais por equidade quando o valor da causa for significativo e o proveito econômico inestimável, devendo a verba ser fixada sobre o valor da causa, e

(ii) art. 1.026, § 2º, do CPC, insurgindo-se contra a aplicação de multa em sede de embargos de declaração, sob o argumento de que o recurso possuía notório propósito de prequestionamento, atraindo a Súmula n. 98/STJ.

Contrarrazões não apresentadas (fl. 291).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

A parte recorrente se insurge contra a fixação de honorários por equidade em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com defesa de aplicação do art. 85, §§ 2º e 6º-A, do CPC e das teses firmadas no Tema n. 1.076/STJ, para que haja o arbitramento sobre o valor da causa, porquanto o valor da condenação e do proveito econômico são ínfimos.

Com razão.

No julgamento do Tema Repetitivo n. 1.076/STJ, esta Corte Superior editou as seguintes teses de precedente obrigatório:

- i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da

Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

No caso em julgamento, considerando que o proveito econômico (restituição de tarifas e encargos) é considerado baixo ou de difícil mensuração imediata e o valor da causa não é ínfimo, deve prevalecer a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC, incidindo o percentual sobre o valor da causa. A fixação do valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) viola a tese vinculante desta Corte Superior.

Assim, os honorários sucumbenciais devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor atualizado da causa.

Ademais, observa-se que os embargos de declaração foram opostos com o intuito de prequestionamento e para sanar contradição ou omissão quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Logo, aplicando-se o entendimento firmado na Súmula n. 98/STJ, no sentido de que "*embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório*", é forçoso concluir que a sanção aplicada é indevida, devendo ser afastada.

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para (i) determinar a redistribuição dos ônus sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC e do Tema Repetitivo n. 1.076/STJ, e (ii) afastar a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC, nos termos da Súmula n. 98/STJ.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.208.147 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0130154-0

Número de Origem:

10000222028466004 50891742520208130024

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIMONE FIDELIS SANTANA DA CRUZ

ADVOGADOS : FERNANDA LAGE MACHADO - MG122974

JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA - MG124689

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - MG161997

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026

